

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO Nº001/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020-AMA

Nº DO PROCESSO: SPU Nº P106876/2020

OBJETO: CAMINHÃO DE TANQUE NOVO, 0KM

ORGÃO DE ORIGEM: AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - AMA

IMPUGNANTE: EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O pregoeiro no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e proceder com o julgamento da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2020 – AMA, interposta pela empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, considerando as razões e fundamentações ao longo desta decisão.

Registre-se que o certame licitatório em apreço tem por objeto a aquisição de veículos novos (0km), caminhões pipas, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

A empresa **Emporium Construtora Comércio e Serviços LTDA** protocolou, tempestivamente, pedido de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 021/2020 – AMA, alegando, em síntese o seguinte:

A Administração Pública está restringindo a participação de empresas que são revendas multimarcas de veículos novos, ou seja, que vendem veículos novos (zero km), mas que não são fabricantes ou concessionárias (ou distribuidores ou revendas autorizadas da fabricante), haja vista que somente estas possuem autorização para comercializar veículos antes do seu registro e licenciamento.

Data vênia, não prospera a exigência feita pelo órgão licitador, de somente que “Fabricantes ou concessionárias automobilísticas” podem participar do certame.

O objetivo da tanto da Lei nº 6.729/79, quanto da Deliberação CONTRAN nº 064/2008 é aquele expresso em sua ementa, qual seja, “*Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de Trânsito Brasileiro*”, tratando-se, portanto, de legislação especial, destinada apenas aos finda dela constantes, não

dispondo sobre regras gerais para as aquisições de veículos, muito menos, pela Administração Pública, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, a empresa impugnante requer a impugnação ao edital nos pontos 15.4.3.5 e 15.5 no ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA.

É o relatório. Passo a analisar o pedido.

DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada no dia 04 de março de 2020. Em análise a sua forma está condizente havendo fatos, fundamentos e pedidos expostos pelo impugnante.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a presente licitação trata-se da aquisição de veículos novos (0km), realizado nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, com redação dada pela Lei Federal nº 8.132/90, somente podem participar de tais processos concessionárias de veículos (rede de distribuidores) e concedentes (montadoras e importadoras de veículos), isto porque o art. 1º combinado com os arts. 20, inciso II e art. 12 da referida norma legal estabelecem que a distribuição e venda de veículos automotores de via terrestre, novos (ou 0km), só podem ser feitas através da rede de distribuição (concessionários de veículos) e excepcionalmente diretamente pela concedente, como se depreende do art. 15, inciso I, daquela Lei Federal.

Ocorre que, em determinados casos, empresas que não possuem a condição de concessionárias de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, nem figuram como Montadoras e Importadoras de Veículos, e, portanto, não podem comercializar veículos novos, estão sendo habilitadas e ilegalmente vencem os processos licitatórios.

Destaca-se que o CONTRAN na Deliberação nº 64/2008, em seu item 2.12, define com clareza o que é veículo novo, afirmando: "2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

Em consonância a própria Justiça Federal em decisório recursal apresentado pela empresa Bremen Veículos LTDA no Pregão Eletrônico nº 062/2014 – Uasg. 90009, o qual o objeto é o registro de preços para aquisição de veículos 0km, o qual a empresa Roda Brasil – Representações Comércio e Serviços LTDA foi desclassificada por não comprovar ser concessionária autorizada conforme entendimento:



Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se: (...) II - distribuidor, a empresa comercial pertencente á respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica e esses produtos e exerce outras funções pertinentes á atividade; (grifado)

(...)

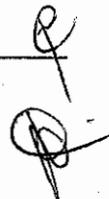
6.5 – Ora, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo, como aquele adquirido pelo distribuidor ao produtor para venda a consumidor final.

6.6 – Acrescente-se, ainda, que as compras da Administração deverão se submeter às condições de aquisição do setor privado (Art. 15, III, Lei nº 8.666/93) e, com se sabe, quem procura adquirir um veículo novo (ou zero quilômetro) dirige-se, via de regra, a concessionárias ou diretamente a fábricas.

6.7 – Desta forma, como a empresa Recorrida não possui (e não comprovou) as condições legais do setor para comercializar veículos novos (“zero quilômetro”) nos termos da legislação aplicável (e exigidos pelo Edital), bem como, estando a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade, impõe-se, inarredavelmente, a desclassificação da ora vencedora e, como via de consequência, a observância deste requisito aos demais licitantes remanescentes, como adequação dos termos editalícios aos preceitos legais que lhes são necessariamente supedâneos.

Por este entendimento, a Justiça Federal de Pernambuco reconheceu que a empresa Roda Brasil – Representações Comércio e Serviço LTDA, não poderia ter sido considerada vencedora, uma vez que, por não ser fabricante ou revenda autorizada, não poderia comercializar veículos 0km.

Atente-se que muitas destas empresas que estão se consagrando irregularmente vencedoras dos certames licitatórios, são constituídas na forma de EIRELI ou Microempresas, possuindo capitais sociais que



não são compatíveis a atender possíveis intempéries que aconteçam com os veículos e resguardando os direitos e interesse da administração pública.

Com efeito, estas empresas que não são concessionários fazem é adquirir o veículo novo diretamente de uma montadora ou de alguma concessionária de veículo estabelecida nos termos da lei federal (legítimas detentoras do direito de venda de veículos), emplacam e licenciam o veículo em seu nome, e, após ter êxito em eventual licitação, transferem a titularidade do veículo para o nome da administração pública, cometendo uma verdadeira irregularidade, prejudicando as verdadeiras concessionárias, montadoras e importadoras de veículos novos.

Nesse sentido, ao realizarem tal situação, não estão mais entregando ao ente público um veículo novo, já que ele teria sido emplacado e licenciado, mas sim um veículo seminovo, em descumprimento ao disposto no edital e em total prejuízo ao erário.

Há que se aclarar, ainda, que a montadora, nos termos do art. 15, da conclamada legislação, pode realizar vendas diretamente para a administração pública direta ou indireta, a compradores especiais e frotista.

Logo, em toda compra de veículos, o adquirente deverá registrar o bem perante o órgão executivo de trânsito competente, em cumprimento ao art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, que preconiza:

Art. 120 – Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.

Portanto, caso uma empresa, distinta da rede de concessionárias autorizada, na forma da Lei nº 6.729/79, independente de sua composição ou forma societária, adquira veículos, seja por uma concessionária ou diretamente da fábrica, deverá realizar o registro e emplacamento em seu nome e, caso realize uma revenda posterior, deverá ser realizado novo registro e licenciamento, o que, segundo a Deliberação CONTRAN nº 64/2008, retiraria do veículo a característica de “0km”.

Nossa jurisprudência pátria possui entendimento acerca da temática abordada, a seguir:

TJ – BA – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8000140-85.2019.8.05.0075

Data de publicação: 09 de abril de 2019

P
P

[...] Ainda de acordo a mencionada lei, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12, da Lei nº 6.729/79, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Na situação delineada nos autos, a impetrante ostentaria a posição de consumidor final e realizaria a alienação dos veículos a outro consumidor final (Administração Pública), de modo a descaracterizar o conceito de veículo novo.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.572/2013, já manifestou entendimento no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, desqualifica o bem como novo.

Também Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/0001, adotou semelhante posicionamento, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-PREGÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 8.666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL – EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE – SEGURANÇA DENEGADA – RECURSO DESPROVISO. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observando o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e à previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. A aquisição de veículos diretamente de

concessionária atende ao disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.666/93, não possuindo a impetrante direito líquido e certo, porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança.

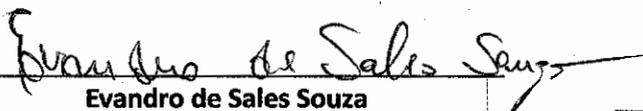
Além disso, o conceito de veículo zero quilômetro mais difundido no meio automobilístico e nos órgãos de trânsito é o de que veículos novos não aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. De mais a mais, caso a Administração Pública adquira veículos da impetrante, portanto, na condição de segunda proprietária, poderá vir a sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem, e ainda verá reduzido o tempo de garantia oferecido pelo fabricante, já que o prazo para eventuais reparos pelo fabricante se iniciaria com a aquisição dos veículos pela revendedora. (grifos nossos)

Outrossim, percebe-se a inviabilidade da retirada da restrição editálicia, haja vista esta proteger a administração público de eventuais prejuízos, bem como manter o fidedigno recebimento do objeto lá proposto em consonância com a nossa legislação pátria vigente.

DA DECISÃO

Diante da fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação e da administração pública, **DECIDO POR CONHECER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO E, NO MÉRITO, DAR TOTAL DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterável os seus respectivos itens.

Sobral, 04 de junho de 2020.



Evandro de Sales Souza

Pregoeiro

Mat. 20.902

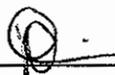
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral



Jorge Vasconcelos Trindade

Superintendente

Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA



José Almir Gomes dos Santos Júnior

Assessor Jurídico

OAB/CE 40.565